

# A OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO E OS FUNDAMENTOS DA INAPLICABILIDADE DA MUTAÇÃO DO ART. 52, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

## THE OBJECTIVE OF DIFFUSED CONTROL AND THE GROUNDS OF THE INAPPLICABILITY OF ART. 52, X OF THE FEDERAL CONSTITUTION.

Oniye Nashara Siqueira<sup>1</sup>  
Renato Britto Barufi<sup>2</sup>  
Zaiden Geraige Neto<sup>3</sup>

### RESUMO

O estudo analisa a tese de mutação constitucional acolhida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 4335-5/AC, e aprimorada nas ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ. Ao interpretar o art. 52, inciso X da Constituição Federal de 1988, o Tribunal decidiu pela atribuição de novo sentido ao texto, determinando a suplantação da necessidade/obrigatoriedade de edição de resolução pelo Senado para a suspensão dos efeitos de norma reconhecida como inconstitucional em sede de controle difuso incidental de constitucionalidade, o que culminou na equivalência de efeitos ao controle concentrado. A partir desta equiparação, defende-se a hipótese de que o sistema misto do qual derivam os controles de constitucionalidade não permite, por diversos fatores, a mera equivalência de efetivos, por mais eficiente, do ponto de vista empírico, que isto possa parecer, concluindo que o entendimento do Colendo não deve prosperar na ordem jurídica, ao passo que não lhe cabe atribuir ao texto expresso da Constituição interpretação que vai de encontro à uma competência atribuída pelo próprio Poder Constituinte, violando, assim, o sistema de freios e contrapesos. Para tanto, aplicamos o método de abordagem dedutivo, em conjunto com a pesquisa bibliográfica sobre o tema.

**Palavras-chave:** Controle difuso de constitucionalidade. Mutação constitucional. Freios e contrapesos. Supremo Tribunal.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Email: [oni\\_126@msn.com](mailto:oni_126@msn.com)

<sup>2</sup> Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Email: [rbbarufi@gmail.com](mailto:rbbarufi@gmail.com)

<sup>3</sup> Doutor e mestre em Direito pela PUC/SP. Professor de Direito do Mestrado e Doutorado da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Professor convidado do curso presencial de pós-graduação “lato sensu” em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da USP – Ribeirão Preto (FDRP/USP). MBA Executivo pela FGV (Fundação Getúlio Vargas). Membro efetivo e diretor de Relações Institucionais do IASP. Membro efetivo do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros). Parecerista e consultor da revista do Conselho da Justiça Federal. Advogado. E-mail: [zgneto@uol.com.br](mailto:zgneto@uol.com.br)

## ABSTRACT

This paper analyzes the constitutional mutation thesis accepted by the Federal Supreme Court in litigation number 4335-5 / AC, and improved in ADI 3406 / RJ and ADI 3470 / RJ. When interpreting art. 52, item X of the 1988 Federal Constitution, the Court decided to change the meaning of the text, determining that the Senate don't need required to issue a resolution suspend the effects of a rule recognized as unconstitutional in the context of incidental diffuse control constitutionality, which culminated in the equivalence of effects to concentrated control. Based on this comparison between the forms of constitutionality control, the hypothesis defended that the mixed system from which they constitutionality controls derive does not allow, for various reasons, re equivalence of personnel, however efficient, from an empirical point of view, that this may seem, concluding that the understanding of the Colendo should not prosper in the legal order, whereas it is not up to it to attribute to the express text of the Constitution an interpretation that goes against a competence attributed by the Constituent Power itself, thus violating the system of checks and balances. To this end, we applied the deductive approach method, together with the bibliographic research on the topic.

**Keywords:** Incidental control of constitutionality; Constitutional mutation; check and balances system; Supreme Court.

## 1. INTRODUÇÃO

A promulgação de um texto constitucional democrático, elencado como essencialmente “cidadão”, marcou uma nova era de direitos e deveres aos jurisdicionados brasileiros. Dentre eles, merecem destaque o dever de respeitar os comandos constitucionais, bem ainda o direito de ter efetivadas as garantias que dele emanam.

O dever de respeito fora assegurado pelo próprio legislador originário, tanto ao cristalizar as cláusulas pétreas, quanto ao promover em seu bojo a criação de um Tribunal constitucional para o qual a guarda do texto máximo restou atribuída. À este coube, além da função interpretativa da Constituição, a obrigação de impedir ou mitigar os efeitos de eventuais violações (formais ou materiais), o fazendo por meios controladores de conteúdo normativo.

É neste contexto que, atualmente, o controle de constitucionalidade brasileiro compõe-se por dois vértices. Um primeiro, em que não se discutem casos concretos e não é composto de uma lide, mas se destina, exclusivamente, ao reconhecimento da compatibilidade (ou não) de um texto às normas constitucionais, nomeado de *abstrato*. E o sistema *difuso* de verificação, cuja competência de julgamento é atribuída a qualquer juízo ou tribunal.

Partindo das diferenças entre os institutos, este estudo analisa a possibilidade de equivalência das espécies (mormente de seus efeitos), tese esta que tem sido amplamente defendida por parcela da doutrina e dos componentes do Supremo Tribunal Federal, à exemplo do quanto discutido na Reclamação 4335-5/AC, e aprimorado nas ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ.

A controvérsia reside, portanto, na novel interpretação que vem sendo atribuída ao art. 52, inciso X da Constituição Federal, no sentido de que este sofreu mutação constitucional e, portanto, a melhor leitura de seu texto resulta na desnecessidade de edição da resolução pelo Senado para que os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade do controle difuso sejam equivalentes aos do controle abstrato.

A defesa da tese suplanta a competência privativa do Senado, ao passo que, por determinação constitucional, cabe somente à ele, quando notificado pelo Supremo acerca do reconhecimento de inconstitucionalidade, editar resolução destinada a determinar a inaplicabilidade do texto legal em âmbito nacional, por suspensão de sua eficácia.

Neste espeque, a discussão sereverbera por duas faces, a da aplicabilidade da mutação constitucional em prol da duração razoável do processo e da celeridade, e a da defesa da expressa imputação de uma obrigação pelo texto constitucional. Para embasar a discussão, analisa-se inicialmente a origem e desenvolvimento dos controles de constitucionalidade no país e da função do Senado Federal no controle repressivo das violações à Carta Magna, a fim de distinguir as espécies e suas características.

Após, apontam-se os efeitos de cada espécie de controle para, ao cabo, dirimir acerca da admissibilidade da mutação constitucional ao texto do art. 52, inciso X da Constituição Federal. Emprega-se o método dedutivo e pesquisa bibliográfica para embasar a crítica sobre o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

## **1. ESCORÇO HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL.**

O texto constitucional de um país, sobretudo, representa o momento histórico no qual seus nacionais estão enfrentando, seja ele de afirmação ou censura, garantia ou vedação. Da leitura de suas disposições, não raro, extraímos expressões de ordem, de sentimento de

povo, de cidadania e de poder. Noções de tamanha importância que transcendem as fronteiras do território e das gerações.

Assim, a teoria da superioridade e inviolabilidade da Constituição advém da doutrina de Kelsen que, ao elencá-la no topo de sua pirâmide, como “ponto de partida de um processo: do processo da criação do Direito Positivo”, classificou-a como norma fundamental (KELSEN, 1998, p. 139).

A supremacia atribuída aos traços constantes no Diploma decorre não apenas do conteúdo e da importância de seus dizeres, mas ainda, emana da legitimidade e autoridade daqueles que os constituíram, seguida da rigidez do processo de modificação de seu texto. A imposição de dependência às demais normas que, naquela elencada como superior, devem – incessantemente - encontrar sua validade, fez com que de há muito se questionasse acerca da existência de limites aos poderes do legislador infraconstitucional.

Consolidando a sistemática do *CheckandBalances*<sup>4</sup> proposta por Montesquieu, é que restou atribuído ao Poder Judiciário a competência de analisar a congruência de um determinado texto à norma constitucional capaz de impedir (ou fazer cessar) as violações oriundas do criacionismo legislativo.

As primeiras discussões acerca desta possibilidade foram admitidas no direito inglês, posteriormente migradas para o norte-americano ainda no século XVII, à exemplo da que fora engendrada por Alexander Hamilton:

They teach us that the prior act of a superior ought to be preferred to the subsequent act of an inferior and subordinate authority; and that, accordingly, whenever a particular statute contravenes the constitution, it will be the duty of the judicial tribunals to adhere to the latter, and disregard the former (HAMILTON; JAY; MADISON).<sup>5</sup>

Nestasenda, *ajudicial review*, ou revisão pelo Judiciário, “*is based on the fear that Congress would be able to abuse its authority if it is not subject to an external check founders*

---

<sup>4</sup> O autor francês da célebre obra *De L’Esprit des lois* sugeriu o fracionamento das funções estatais em três, harmônicas porém, contrabalanceadas entre si, no sentido de limitar o poder estatal e evitar abusos de um poder sobre o autor e, sobretudo, sobre o povo.

<sup>5</sup> Tradução nossa: “Eles nos ensinam que o ato anterior de um superior deve ser preferido ao ato subsequente de uma autoridade inferior e subordinada; e que, portanto, sempre que um determinado estatuto viola a constituição, será o dever do juiz tribunais para aderir ao último, e desconsiderar o primeiro”.

*with an appreciation that the powers of all the branches of the federal government are limited by the Constitution*”(ALFANGER, 1993, p. 431).<sup>6</sup>

Ademais disso, *lead in cases* tratados pelos tribunais americanos nos remetem ao ano de 1792, no caso *Hayburn*, em que, de acordo com Michele Carvalho Santos e Leandro Corrêa de Oliveira, “pela primeira vez, os juizes da Suprema Corte assumiam claramente que tinham o poder de invalidar um ato do Congresso” (OLIVEIRA; SANTOS, 2018).

Outros exemplos são mencionados pelos autores como percussores do controle judicial de normas jurídicas, tais como o caso *Hylton v. United States*, em que, em 1796, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade de um ato do Congresso; e o caso *Cooper v. Telfair* que, datado de 1800, se decidiu a possibilidade de controle, pelo Poder Judiciário, da inconstitucionalidade de atos do Congresso (OLIVEIRA; SANTOS, 2018).

No entanto, e em que pese a comprovada preexistência de discussões sobre a temática, a majoritária doutrina atribui substancial importância ao aresto prolatado em 1803, pelo *Chief Justice John Marshall*, no emblemático *lead in case Marbury vs Madison*.

O caso concreto, enviesado por discussões políticas<sup>7</sup>, demandava que o julgador determinasse o cumprimento de uma obrigação (pedido), baseada em uma lei (causa de pedir). No entanto, este decidiu pela inaplicabilidade da norma infraconstitucional ao caso, considerando que esta conflitava com o conteúdo da Constituição (U.S., 1803).

Já em solo brasileiro, o contexto histórico do mesmo interregno não se mostrava propenso à esta espécie de afirmação. Isto por que os ideais do Monarca suplantavam quaisquer atuações jurisdicionais devido a superioridade do Poder Moderador<sup>8</sup>, que funcionava como verdadeiro filtro a todos os atos governamentais. Apenas após a queda deste regime, ocorrida em 1889 - em decorrência da assunção do poder pelos Republicanos, Civis e

<sup>6</sup> Tradução nossa “baseia-se no temor de que o Congresso possa abusar de sua autoridade se não estiver sujeito a um controle externo de fundadores com avaliação de que os poderes de todos os poderes do governo federal são limitados pela Constituição”.

<sup>7</sup> Para mais informações: OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Dilema da análise constitucional nos EUA faz 210 anos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-13/diario-classe-dilema-analise-constitucional-eua-faz-210-anos>.

<sup>8</sup> Em entendimento divergente, Elival da Silva Ramos acredita ter sido possível o controle político da constitucionalidade no Brasil imperial, ao afirmar que “isso não significa, contudo, que não existia nenhuma forma de controle da constitucionalidade das leis sob o domínio da Constituição de 1824. Havia sim o controle político preventivo que ao Imperador, no exercício indelegável do Poder Moderador, cabia manejar no bojo do processo legislativo (arts. 62 e 101, III), podendo recusar sanção aos projetos aprovados pelas duas Casas da Assembleia Geral, em fórmula genérica que abarcava, por certo, razões de inconstitucionalidade” (RAMOS, 2010, p. 173-174).

Militares e a instituição do Governo Provisório -, é que novos caminhos foram trilhados nesta seara.

Destaque deste contexto é atribuído ao Decreto nº 848, de 1890 que trouxe à lume o que se delineou como a primeira previsão legal do controle de constitucionalidade no Brasil. O texto da norma, adotado antes mesmo da Constituição da República, previa em seu bojo, no artigo 3º, que “na guarda e aplicação da Constituição e das leis nacionais, a magistratura federal só intervirá em espécie e por provocação” e, no art. 9º, o rol das competências do Supremo Tribunal Federal, dentre elas, a de julgamento dos recursos que questionem “a validade de uma lei ou ato de qualquer Estado seja posta em questão como contrário à Constituição” (BRASIL, 1890).

No ano seguinte, e com o advento da primeira Constituição republicana, datada de 1891, foi adotado o regime presidencialista de governo e a clássica tripartição dos poderes delineada por Montesquieu, consolidando a rigidez na modificação do texto e a supremacia da norma fundamental.

No que concerne ao controle de constitucionalidade, o novel diploma conferiu, primeiramente, ao Legislativo a obrigação de exame de seus próprios atos, mantendo-se, lado outro, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os casos em que se questionasse a validade de um tratado ou de uma lei em face da Constituição Federal, conforme os art. 59 e 60, a se denotar, novamente, a consolidação do controle difuso.<sup>9</sup>

E ainda que pairasse qualquer dissenso quanto à implantação do controle de constitucionalidade, a Lei nº 221 de 1894 afastou completamente a controvérsia, confirmando a natureza difusa da verificação “que não tem por objeto diretamente o ato inconstitucional do Poder Legislativo, ou Executivo, mas se refere à inconstitucionalidade dele apenas como fundamento, e não alvo, do libelo” (BARBOSA, 1962, p. 82).

---

<sup>9</sup> Art. 60 - Aos juízes e Tribunais Federais: processar e julgar: a) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal; b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo Governo; (...) § 1º Das sentenças das justiças dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a vigência ou a validade das leis federais em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar aplicação; b) quando se contestar a validade de leis ou atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas; c) quando dois ou mais tribunais locais interpretarem de modo diferente a mesma lei federal, podendo o recurso ser também interposto por qualquer dos tribunais referidos ou pelo procurador geral da República (BRASIL, 1891).

No entanto, tais afirmações não se mostravam suficientes à garantia da efetivação dos direitos da população, que ainda sofria com a escolha de seus líderes e a edição de normas incongruentes com o ordenamento, o que culminou na Revolução Gloriosa e na instituição de mais uma Carta Magna em 1934.

Diante de forte influência alemã (Weimar), o constituinte brasileiro primou pela positivação dos chamados direitos sociais, mantendo a essência das previsões anteriores no tocante ao controle de constitucionalidade, modificando-o apenas por adições pontuais, tais como a positivação da exigência de formação de maioria absoluta dos membros do Tribunal (*fullbench* ou *fullcourt*) quando do reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 179), e também a edição de resolução pelo Senado Federal quando da suspensão da norma declarada inconstitucional (art. 94, IV), com efeitos *erga omnes*.

Em que pese o teor inovatório do texto constitucional, o âmbito político não foi favorável à sua consolidação, e em menos de três anos de sua vigência o Brasil sofrera novo golpe, em 1937, que resultou na instituição do Estado Novo. Não obstante a vedação dos direitos da população no contexto ditatorial, a independência do controle de constitucionalidade restou igualmente diminuída, já que todo e qualquer poder era de titularidade do chefe do Executivo, podendo este, inclusive, reapresentar ao Parlamento, para apreciação, texto de lei anteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 96, §6º).

No entanto, devido ao período de intensa mudança do quadro político internacional, considerando a vitória dos Aliados na 2ª Guerra Mundial e o clamor público pela redemocratização, no Brasil, sobreveio a Constituição de 1946 que reativou o controle de constitucionalidade e restituiu as garantias constitucionais anteriores, inclusive o presidencialismo, a forma federativa de estado e a tripartição.

Sob a égide deste mesmo regramento editou-se a EC nº 16/65 que, considerada como grande instrumento do combate as violações do texto constitucional, previa, pela primeira vez, o controle concentrado de constitucionalidade instrumentalizado pela Ação Direta. Nos dizeres de Celso Ribeiro de Bastos:

A introdução pela Emenda nº 16, no seu art. 2º, dentre as competências do Supremo Tribunal Federal, daquela de processar e julgar originalmente representação do Procurador Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, desvinculou o exercício da via de ação de certos pressupostos

que o restringiam anteriormente. Já agora, qualquer ato normativo, federal ou estadual, é suscetível de contraste constitucional. O julgamento da norma em tese, isto é, desprendido de um caso concreto, e, o que é muito importante, sem outra finalidade senão a de preservar o ordenamento jurídico da intromissão de leis com ele inconvenientes, torna-se então possível (BASTOS, 2002, p. 648-649).

O sistema, cujo histórico remetia sempre ao controle exclusivamente difuso, admitia então o processo objetivo, passando a ter caráter misto, o que também não perdurou por muito tempo, considerando que, uma vez mais, o Brasil sofreu um golpe de estado. A imposição do regime ditatorial pelo Comando Revolucionário e a edição de Atos Institucionais para a suspensão de direitos, garantias, limites aos governantes, *et cetera*, teve início em abril de 1964, e foi marcada por graves violações aos direitos civis e políticos da população, em especial aos opositores do regime.

A Constituição deste interregno foi outorgada em 1967, mantendo os Atos Institucionais que até então vigoravam de maneira “provisória”, porém, no que concerne ao controle de constitucionalidade, foram mantidas as disposições da EC nº 16 de 1965.

Ocorre que o sentimento do povo se fortalecia como nação frente às violações perpetradas pelo autoritarismo, acompanhado da intensificação do terrorismo no território nacional, fatores que levaram à edição do Ato Institucional nº 16 que declarava vagos os cargos de Presidente e Vice da República e, três dias depois, a outorga da EC nº 1/69, considerada por muitos como uma nova Constituição.

A norma, dentre outras disposições, introduziu medidas que visavam desafogar o Supremo Tribunal Federal, fazendo com que este deixasse de apreciar demandas de menor relevância social, lhe cabendo tão somente os assuntos de proeminente importância, reforçando, portanto, sua superioridade como instituição.

Em contrapartida à reafirmação do poder do Supremo, a míngua do controle difuso adveio da criação do instituto denominado de “avocatória”, que reduziu sobremaneira o âmbito de atuação dos juízos singulares, em razão da redução dos atos governamentais passíveis de impugnação.

Denota-se do perpassar histórico da criação e desenvolvimento do controle de constitucionalidade no âmbito nacional, que este fora implementado, inicialmente, em sua forma difusa e, após, cumulado com a ação direta, sempre com o intento primordial de impedir a perpetuação de violações ao texto constitucional, seja ele democrático ou não.

Conclui-se, assim, que, entre altos e baixos, cessações e ressuscitações, a defesa do texto constitucional, ainda que em muitas vezes este pouco representasse o sentimento nacional do período de outorga, fora garantido aos Tribunais a defesa da integridade e inviolabilidade dos comandos fundamentais, de acordo com os ditames de Kelsen.

## **2. EFEITOS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.**

A vigência da Carta Magna por três décadas consolida a ampliação e fortalecimento do controle de constitucionalidade, concretizando não apenas o Estado Democrático de Direitos, mas ainda evidenciando que a defesa dos pré-compromissos do constituinte estão (ou ao menos deveriam estar) assinalados com firmeza e a defesa das garantias está à disposição de quem se sentir violado.

Não obstante a indispensabilidade da guarda da Constituição, cuja função é delegada ao Colendo Supremo Tribunal Federal, de igual importância mostra-se a garantia do reconhecimento das decisões por ele proferidas em sede de controle de constitucionalidade. Assim, os efeitos, eficácia e efetividade são qualidades indispensáveis dos pronunciamentos judiciais, já que a plenitude de todos garante a autoridade, salvaguarda a segurança jurídica e a paz social. E sobre estes elementos, cabe-nos destacar as algumas peculiaridades que serão determinantes ao entendimento da controvérsia basilar desta explanação.

Os efeitos, na concepção de Carnelutti, são entendidos como as mudanças de uma situação precedente (CARNELUTTI, 1936, p. 60), enquanto que “pode-se falar em eficácia como simples aptidão de produzir efeitos (em potência), como em um conjunto de efeitos verdadeiramente produzidos (em ato)” (MOREIRA, 1989, p. 175-176).

De outro vértice, Ovídio Baptista os distingue da eficácia, utilizando-se de uma analogia. Como se a sentença fosse um medicamento, nos dizeres do autor, a eficácia equivaleria à “virtude curativa” deste, enquanto que os efeitos são os resultados por ele proporcionado, ou seja, “não se pode confundir a virtude curativa com o efeito produzido pelo medicamento sobre o organismo do enfermo. A eficácia ainda não é o efeito do medicamento” (BATISTA, 2003, p. 176), o que também difere do que acolhemos por efetividade, que, nos ditames de Eduardo José da Fonseca Costa, significa o grau de materialização dos preceitos normativos no mundo dos fatos (COSTA, 2005, p. 282).

O texto constitucional, por seu turno, impõe que “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante” (BRASIL, 1988).

Neste espeque, o controle de constitucionalidade, em sua modalidade *abstracta concentrada*<sup>10</sup>, cinge-se naquele realizado por meio de um processo objetivo em que não se vislumbra qualquer lide ou interesse particularizado, mas sim, destina-se a responder ao questionamento acerca da constitucionalidade (ou não) de determinada lei ou ato normativo, o que se assemelha sobremaneira àquele realizado no México, apontado por Karime Pérez Gusman:

La acción de inconstitucionalidad puede definirse, en una primera aproximación, como aquel mecanismo o instrumento procesal - constitucional por medio del cual determinadas personas, órganos o fracciones de órganos, cumpliendo los requisitos procesales legalmente establecidos (siempre que se an conformes con la Constitución), pueden plantear, de forma directa y principal, ante el órgano judicial de la constitucionalidad de que se trate, si una determinada norma jurídica (y especialmente las leyes parlamentarias) es o no conforme con la Constitución (GUSMÁN, 2017)<sup>11</sup>.

Considerando, portanto, que este se destina à preservação da ordem constitucional, já que a procedência da ADI culmina na extirpação do regramento violador do ordenamento jurídico, condizente com seu intento é a atribuição de eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes. A eficácia *erga omnes* atribui ao comando decisório a transcendência do resultado, que passa a atingir todos que se submetem à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição de parte (ou não) na demanda. Esta peculiaridade, apesar de conflitar com a regra processual civil de que apenas são atingidos pela decisão prolatada em uma demanda judicial os que dela participam, se deve, primordialmente, a adoção de dois argumentos.

<sup>10</sup> Imperioso ressaltar que, para o desenvolvimento do presente estudo, o controle abstrato admitido é aquele de competência do Supremo Tribunal Federal, mormente na ADI, sem prejuízo daquele realizado pelos Tribunais Estaduais que, no entanto, não fazem parte da controvérsia analisada.

<sup>11</sup> Tradução nossa: “A ação de inconstitucionalidade pode ser definida, numa primeira aproximação, como aquele mecanismo ou procedimento - instrumento constitucional por meio do qual certas pessoas, órgãos ou frações de órgãos, cumprindo os requisitos processuais legalmente estabelecidos (desde que estejam em conformidade com a constituição), podem levantar, direta e principalmente, perante o concreto jurídico da constitucionalidade em questão, se determinada norma jurídica (e especialmente as leis parlamentares) está ou não conforme com a Constituição”.

Um deles decorre da veemente substituição processual do autor da demanda, já que, legitimado de forma extraordinária pela norma constitucional (art. 103), age em nome próprio, porém, postulando direito alheio, qual seja, o de ver retirado do ordenamento a norma que viola a Constituição. Desta maneira, o resultado da ação direta de inconstitucionalidade<sup>12</sup> transcende a esfera subjetiva da demanda para atingir toda a coletividade, sendo, nos termos da lei, oponível *contra todos*.

Ainda, o mesmo caráter coletivo do objetivo do processo mostra-se preponderante na estipulação de sua eficácia, de modo que, mais uma vez, em se tratando de interesses difusos, ausentes de qualquer subjetividade, seria irracional e irrazoável defender que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal se limite àquele que demandou em juízo.

Lado outro, o controle difuso incidental é aquele que admite a competência de qualquer julgador no que tange a possibilidade de averiguação da constitucionalidade de um diploma normativo. O que é considerando como essencial por José Afonso da Silva devido a insuficiência do controle concentrado “para a organização de um sistema eficaz de proteção dos direitos humanos”, já que cabia ao Supremo Tribunal Federal “no regime das Constituições anteriores e não raro, lamentavelmente, suas decisões sustentavam o arbítrio do regime militar” (SILVA, 1998, p. 173).

Trilha o mesmo caminho Olavo Alves Ferreira ao dispor que referido instrumento constitui inegável garantia de direitos fundamentais e, salienta, “está incluído entre as cláusulas pétreas, especificamente como um dos direitos e garantias individuais, previsto no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal” (FERREIRA, 2016, p. 54) e é seguido por Marcelo Figueiredo:

A grande virtude do controle difuso de constitucionalidade está exatamente na coerência e simplicidade. A possibilidade de qualquer juiz negar aplicação à lei ordinária que confronte a constituição é admirável. Possibilidade que todo o Judiciário analise o confronto a constitucionalidade de lei e dos demais atos normativos (FIGUEIREDO, 2003, p. 10).

Em que pese a indiscutível relevância jurídica do instituto, a maior controvérsia em sede de controle *difuso* de constitucionalidade reside nos efeitos e na eficácia decorrente

---

<sup>12</sup> Ou da ADC, considerando a admissão da teoria dos “sinais trocados” entre as ações, já que a procedência da ADI, que culmina na inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, significaria, por consequência, a improcedência da ADC e vice-versa.

do pronunciamento da Corte Suprema quando, em grau recursal, confirma a inconstitucionalidade de maneira incidental.

Isto porque, em regra, atribui-se ao comando decisório eficácia *inter partes*, apenas. Não tendo, portanto, a característica de suplantar os limites subjetivos da lide, como ainda, não impõe obediência ao Judiciário ou à Administração Pública e não impede a rediscussão da controvérsia em outras demandas.

E estas características têm razão de ser. De acordo com Alfredo Buzaid a eficácia, neste caso, é limitada às partes porque “a controvérsia se funda em ameaça ou ofensa ao direito subjetivo individual dos contendores”, ou seja, “os juízes resolvem *in casu* o direito do particular, ameaçado ou violado por ato ilegal da legislatura ou do executivo” (BUZOID, 1986, p. 87 – 135).

Nessa vereda, o controle difuso tem como principal contenda a obtenção, pelo demandante, de um bem da vida *diverso* da verificação da constitucionalidade, mas que dele depende diretamente. Ou seja, a causa de pedir funda-se na arguição de violação do texto constitucional, enquanto que o pedido, propriamente dito, destina-se à obtenção de outra pretensão (LIMA; OLIVEIRA; STRECK, 2013).

Logo, e considerando que nesta espécie de controvérsia a inconstitucionalidade é tida, apenas, como questão prejudicial necessária à conclusão do pronunciamento, não se vislumbra cabimento, ou mesmo lógica, na admissão da tese de majoração da eficácia para que esta passe a atingir àqueles que, inclusive, sequer participaram da formação da decisão e em nada contribuíram para a discussão.

Assim, admitimos que a coisa julgada material deve ter sua eficácia subjetiva limitada às partes, ainda que se aplique a teoria de transcendência dos motivos determinantes. Diz-se isto, pois, mesmo que seja atribuída a qualidade de imutabilidade deste fundamento decisório - em específico -, temos que a eficácia da declaração de inconstitucionalidade também não se aplica além do rol de litigantes. Cabendo apenas à estes o respeito e cumprimento de suas disposições, e não à toda a população que, diga-se uma vez mais, *não participou da demanda e, conseqüentemente, da formação da coisa julgada*.

Assim, ciente das premissas acima delineadas, a problemática que ora propomos reflexão emana diretamente das cargas de eficácia e os efeitos das duas formas de controle de constitucionalidade, e a possibilidade de equivalência de ambos.

Entraves doutrinários e jurisprudenciais pairam sob a possibilidade de atribuição de efeitos ampliativos ao reconhecimento da inconstitucionalidade em controle *difuso-incidental* e, ainda no aproveitamento da competência de julgamento das ações diretas, dotadas de efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante, para a imposição de interpretações “peculiares” ao texto constitucional.

### **3. A OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO E A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 52, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O controle de constitucionalidade brasileiro, como vimos, divide-se em duas vertentes distintas, cada qual dotada de características históricas, previsões legais, e consequências processuais que os tornam singulares. Em síntese, o procedimento *abstrato*, de competência do Supremo Tribunal, é admitido por meio de demandas objetivas, sem qualquer lide à ser apreciada, e culmina no reconhecimento (ou não) da inconstitucionalidade com efeitos abrangentes, contra todos - querelantes ou não -, e vinculantes ao Judiciário e Administração Pública. Em contrapartida, o controle *difuso* é realizado por meio de qualquer juízo ou tribunal, de forma incidental em uma demanda comum. Nesta chancela, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo tem efeitos limitados aos componentes da demanda.

Referidas singularidades, no entanto, podem ser superadas, equivalendo-se os efeitos das espécies quando, em controle *difuso* de modo incidental, o Supremo Tribunal Federal (como corte de apelação) reconheça inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por maioria absoluta, e informa<sup>13</sup> a decisão ao Senado Federal.

A comunicação permite que o Legislativo suspenda a execução no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional, ampliando sobremaneira o liame subjetivo do controle *difuso* que, de *inter partes*, passa a ser *erga omnes* vinculante, nos termos da interpretação conjunta do art. 52, X, e do art. 97 da Constituição Federal.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> Importante delinear que a Constituição não impõe ao Supremo a conduta de comunicar o Senado de sua decisão. Deste modo, a doutrina diverge acerca da obrigatoriedade desta conduta. No sentido da ausência de obrigatoriedade, Olavo Viana Alves Ferreira defende a aplicação do princípio da separação dos poderes, enquanto que, em sentido contrário, Lenio Streck aduz que a leitura do texto constitucional não permite a adoção da tese de discricionariedade.

<sup>14</sup> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Art. 97. Somente pelo voto da

Ocorre que, em que pese a previsão expressa do texto constitucional, o Colendo Supremo Tribunal tem entendido como desnecessária a edição da resolução pelo Senado para que *odecisium* seja dotado de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

De acordo com o entendimento dos Min. Gilmar Mendes, Eros Grau, Teori Zavascki, Celso de Melo e Luiz Fux<sup>15</sup>, a melhor interpretação a ser atribuída ao art. 52, X da CF é a de que as decisões do controle difuso, porque prolatadas pelo Colendo com a observância da cláusula de reserva de plenário, são imediatamente dotadas de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, independentemente da resolução do Senado.

Neste esteio, e sob a justificativa de “mutação constitucional”, o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento conjunto das ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ, conforme acórdão publicado em 31/01/2019<sup>16</sup>, “objetivar” o procedimento difuso, atribuindo aos controles de constitucionalidade os mesmos efeitos independentemente da veiculação do ato normativo pelo Senado.

A atribuição desta nova interpretação é ancorada, basicamente, em cinco argumentos: a) que o texto constitucional deve acompanhar o dinamismo da sociedade; b) que o NCPC adotou o sistema de precedentes e, devido à isto, tornou equivalentes as decisões de ambos os controles de constitucionalidade<sup>17</sup>; c) que a resolução do Senado manteve-se na Constituição por mera consolidação histórica e, na prática, é desimportante<sup>18</sup>; d) que o Senado não tem cumprido com seu papel, o que obsta a efetivação das decisões do Tribunal<sup>19</sup>; e) apenas por meio da ampliação dos efeitos é que se impede a pulverização das demandas que tratam sobre a mesma controvérsia<sup>20</sup>.

---

maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

<sup>15</sup> A tese foi inicialmente suscitada no julgamento da Reclamação 4335-5/AC, que se iniciou em 2006 e se estendeu até 2014, tendo como adeptos, na oportunidade, os Ministros Gilmar Mendes, Eros Grau e Teori Zavascki. Após, a tese foi reavivada, e inclusive acolhida, no julgamento das ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ.

<sup>16</sup> O inteiro teor do acórdão pode ser consultado aqui: [http://portal.Supremo Tribunal Federal.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339388321&ext=.pdf](http://portal.SupremoTribunalFederal.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339388321&ext=.pdf).

<sup>17</sup> Argumento do Il. Min. Gilmar Mendes: “Este é o segundo aspecto, que seria o efeito vinculante do fundamento determinante. Mas, antes, o que estou dizendo é que a força do precedente que o CPC quer trazer, na verdade, é abrangente”.

<sup>18</sup> Dentre outras, destacamos a fala do Il. Min. Marco Aurélio: “Em síntese, o Senado tem função inócua!”

<sup>19</sup> Argumento do Il. Min. Gilmar Mendes: “Na prática, já fazemos isso um pouco. Não esperamos que o Senado suspenda. Como sabemos, é um pouco sazonal a suspensão por parte do Senado. Às vezes ele faz, até com certa diligência, isto depende muito da atividade da Comissão de Constituição e Justiça. Às vezes esse assunto é negligenciado, e o Senado não se debruça sobre esse tema, porque é um tema assaz técnico, vamos dizer assim, considerando a formação da Casa política”

<sup>20</sup> Destaques da fala do Il. Min. Gilmar Mendes: “E na prática já estamos um pouco fazendo isso, até indo além. Se olharmos o que fazemos hoje no controle de lei municipal, Presidente, vamos ver que há decisões de todos os

Ocorre que não se vislumbra cabimento na adoção da supramencionada tese, como ainda acreditamos que a equivalência dos efeitos dos controles de constitucionalidade está eivada de ilegalidade.

A mutação constitucional consiste na modificação da norma, ou seja, na atribuição de novo sentido ao texto, diverso daquele que comumente se admitia. Todavia, para que esta manobra seja possível, indispensável que as palavras ou expressões empregadas pelo legislador permitam a alteração do significado sem que isso implique na perda de sua essência (BARROSO, 2009, p. 130).

A redação do artigo 52, inciso X, impõe uma *obrigação positiva* ao Senado, consistente na realização de uma conduta, qual seja, a de suspender a eficácia da lei inconstitucional. Anova interpretação, no entanto, firma a *dispensabilidade da obrigação*, suplantando o texto constitucional expresso e esvaziando a melhor (senão a única) interpretação que dele poderia emanar (DIMOULIS, 2016, p. 240).

Forçoso mencionar que, muito embora “todas as leis precisam de interpretação” (HOBBS, 1909, p. 212), o “limite da interpretação é o texto” (FERREIRA, 2016, p. 103), sendo inadmissível suprimir a obrigação *positiva* que dele decorre, sob o argumento de que ela é mera formalidade.

Ora, não há na Constituição palavras inúteis, “quer porque ela é fonte de produção normativa (*norma normarum*) quer porque lhe é reconhecido um valor normativo hierarquicamente superior (superlegalidade material) que faz dela um parâmetro obrigatório de todos os atos estatais” (CANOTILHO, 1999, p. 832).

Assim, insofismável que se o legislador originário impôs uma competência, não cabe ao interprete aboli-la, quiçá dispensá-la, porque neste caso não estará mudando o sentido, mas sim, elidindo a essência do regramento. Até mesmo porque o Supremo entende como dispensável a edição da normativa, mas não faz o mesmo com os efeitos que dela emanam, confirmando o caráter constitutivo, e não meramente formal da atuação do Senado. Nesse sentido Flávio Quinaud Pedron nos adverte com clareza:

Por meio da afirmação de que o Tribunal irá proceder a uma mutação constitucional, busca-se exatamente encobrir a dificuldade em lidar com outro *standard* normativo que não as regras, qual seja, a figura dos princípios jurídicos. Tal situação fica muito

---

Ministros, em dado momento, em que aquilo que se assentou sobre IPTU progressivo, sobre taxa de iluminação pública em relação a um dado município, projetamos para o outro, embora sejam leis diferentes. E não temos outra alternativa. Do contrário, teríamos que, em alguns casos, ter aqui 5.600...

clara quando se volta aos momentos históricos nos quais a teoria da mutação constitucional foi pensada: a crise do positivismo na Alemanha (PEDRON, 2015).

Neste espeque, tornar inócua a competência emanada de texto expresso, em verdade, não é atribuir novo sentido, mas sim alterar o que está positivado sem o devido processo legislativo, vilipendiando e reduzindo a atuação de um Poder, que é igualmente pilar do Estado, à mero órgão de imprensa. Martonio Mont’Alverne Barreto Lima, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Lenio Luiz Streck são assertivos:

Excluir a competência do Senado Federal – ou conferir-lhe apenas um caráter de tornar público o entendimento do Supremo Tribunal Federal – significa reduzir as atribuições do Senado Federal à de uma secretaria de divulgação intra-legislativa das decisões do Supremo Tribunal Federal; significa, por fim, retirar do processo de controle difuso qualquer possibilidade de chancela dos representantes do povo deste referido processo, o que não parece ser sequer sugerido pela Constituição da República de 1988(LIMA; OLIVEIRA; STRECK, 2013).

E mais, a dependência do Supremo para com o Senado, no caso do art. 52, X, reforça a adoção dos freios e contrapesos pelo constituinte, que visa, exatamente, impedir que emerja da tripartição um “super-poder” inatingível e totalmente independente, capaz, inclusive, de interpretar o texto constitucional conforme lhe aprouver apenas pela justificativa de “mudança da realidade social” ou por uma “nova percepção do Direito”.

Não obstante, igualmente equivocado o argumento de que deve ser atribuída nova interpretação ao texto constitucional considerando que o Senado pouco cumpre com sua função. Com feito, omero descumprimento, ou mesmo a morosidade no exercício de uma função atribuída pelo constituinte não autorizam o deslocamento da competência. Até mesmo porque, se assim fosse, a comprovada morosidade do Judiciário na resolução dos litígios, por si só, caberia ao jurisdicionado o exercício da auto-tutela.

Outrossim, um estudo realizado por Carlos Victor do Nascimento Santos concluiu, no período por ele analisado, que “das 136 comunicações feitas ao Senado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado anteriormente, em 95 delas o Senado expediu resolução suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que equivale a aproximadamente 70% das comunicações feitas” (SANTOS, 2014).

O autor complementa aduzindo que “das decisões comunicadas pelo Supremo Tribunal Federal ao Senado Federal, o Senado se manifesta expedindo resoluções em

aproximadamente 70% das vezes. O que demonstra não ser prática efetiva do Senado Federal a ausência de manifestação quando provocado pelo Supremo Tribunal Federal”, trazendo à lume que “o que surpreende é o baixo número de comunicações feitas pelo Supremo Tribunal Federal ao Senado com base nos números analisados” (SANTOS, 2014).

Nesse sentido, mostra-se incompatível com a realidade afirmar que a atuação do Senado carece de efetividade, até mesmo por que o próprio Min. Luiz Fux reconhece que o Supremo não encaminha a decisão ao dizer que: “há muito, já não estamos prestando atenção ao art. 52, X, de fato”, e é seguido pelo Min. Gilmar Mendes, que confirma: “na prática, (...) não esperamos que o Senado suspenda”.

O Supremo busca justificar a preocupação com a cultura da judicialização e a massificação das lides por meio da adoção de instrumentos descabidos e que emanam de malabarismos interpretativos. Ocorre que, mais do que evidente é que estas manobras, em verdade, não impedem o ajuizamento das demandas, como ainda são incapazes de entregar ao jurisdicionado à escorreita prestação jurisdicional da qual tem direito, porque, como “ocorre uma diminuição do processo enquanto instrumento de garantia do devido processo legal. Ora, se o devido processo legal serve para preservar direitos, não é em nome dele que se pode fragilizar o próprio processo” (LIMA; OLIVEIRA; STRECK, 2013).

## CONCLUSÃO

A evolução do controle de constitucionalidade brasileiro transcorreu por diversos períodos, superando violações, reafirmando valores democráticos, garantindo a efetividade de direitos. Todas essas circunstâncias serviram para embasar as normas constitucionais “cidadãs” que temos atualmente.

Assim, a Constituição Federal de 1988 convalidou em seu bojo valores indispensáveis à garantia do Estado Democrático de Direitos, como a tripartição dos poderes, o sistema de freios e contrapesos e um bem delineado controle de constitucionalidade misto, caracterizado pela via dúplice de atuação, advinda tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto de qualquer outro juízo ou Tribunal brasileiro.

Neste diapasão, as formas *difusa* e *concentrada* de verificação da congruência de uma lei ou ato normativo à Constituição, diferem-se não apenas pela competência da jurisdição, mas ainda pelos efeitos que decorrem de cada espécie de pronunciamento.

Ocorre que, em recente entendimento perfilhado nas ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ, o Colendo Supremo Tribunal tem admitido a mutação constitucional do art. 52, inciso X, interpretando-o para dispensar a edição, pelo Senado Federal, da competência de edição de resolução normativa, que seria o único meio de atribuir eficácia vinculante e efeitos *erga omnes* as decisões do controle difuso de constitucionalidade, igualando-o ao controle abstrato.

Neste espeque, o presente estudo buscou comprovar, por inúmeros argumentos, a impropriedade da adoção de referida tese, já que redundaria em afronta direta ao texto expresso da Constituição Federal e, ainda mais, suprime competência atribuída pelo constituinte originário e ainda viola preceitos basilares da democracia, como a tripartição dos poderes e o sistema de freios e contrapesos.

Dito isto, concluímos por meio deste estudo que referido fundamento decisório engendrado pelo Supremo Tribunal Federal não se amolda aos preceitos constitucionais, pois fundado em argumentos igualmente inconcebíveis, claramente rechaçados ao longo da explanação, já que, a nosso ver, não houve mutação constitucional, mas sim, violação à Constituição sob a justificativa de atribuir efetividade às decisões do controle difuso de constitucionalidade quando, em verdade, esta manobra decisória destina-se a minorar os efeitos problemáticos advindos da cultura da judicialização e da massificação de litígios.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, George. **Do genuíno precedente do *Stare Decisio* precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam.** Revista de Direito da Faculdade Guanambi. Ano 2, vol. 2, n. 1 Jan-Jun 2016. Disponível em <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/52/4>. Acesso em: 08 set. 2020.

ALFANGE JR., Dean. *Marbury v Madison and Original Understandings of Judicial Review: In Defense of Traditional Wisdom.* **The Supreme Court Review.** The University Of Chicago Press: Chicago, 1993. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/3109583?read-now=1&seq=2#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/3109583?read-now=1&seq=2#page_scan_tab_contents). Acesso em: 08 set. 2020.

BARBOSA, Rui. **Os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo.** Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1962.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BATISTA, Ovídio. **Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D848impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impressao.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 221/1894. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1851-1900/L0221-1894.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L0221-1894.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

BUZUID, Alfredo. **Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1986.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema Del diritto processuale civile**. V. 2. Padova: Cedam, 1936.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **As noções jurídico – processuais de eficácia, efetividade e eficiência**. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 121, mar. 2005.

CLÉVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DIMOULIS, Dimitri. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2016.

ENTERRIA, Eduardo Garcia de. **La constitución como norma y el Tribunal Constitucional**. Madrid: Civitas, 1988.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Controle de constitucionalidade e seus efeitos**. 3. ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2016.

FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle de constitucionalidade – Algumas notas e Preocupações**. In: Aspectos Atuais do Controle de Constitucionalidade no Brasil, Recurso Extraordinário e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Coord: André Ramos Tavares e Walter Claudius Rothenberg.

GUSMÁN, Karime Pérez. LA DECLARACIÓN GENERAL DE INCONSTITUCIONALIDAD EN MÉXICO. **Revista Paradigma**, v. 26, n. 2, 7 dez. 2017. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1056/pdf> Acesso em: 08 set. 2020.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **The federalistpapers**. n. 78, 1788. Disponível em: <https://www.congress.gov/resources/display/content/The+Federalist+Papers#TheFederalistPapers-78>. Acesso em: 08 set. 2020.

HOBBS, Thomas. **Leviathan**. Oxford: 1909.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; STRECK, Lenio Luiz. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 7, p. 45-68, fev. 2013. Disponível em: <http://seer.uerp.br/index.php/argumenta/article/view/72/72>. Acesso em: 08 set. 2020.

MEDEIROS, Oriane Dantas de. **O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo**. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p189.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p189.pdf). Acesso em: 08 set. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 2ª ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

MOREIRA, Barbosa. **Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema**. In: Temas de direito processual: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Dilema da análise constitucional nos EUA faz 210 anos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-13/diario-classe-dilema-analise-constitucional-eua-faz-210-anos>. Acesso em: 08 set. 2020.

PEDRON, Flávio Quinaud. O julgamento da Reclamação nº 4.335-AC e o papel do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade. **Revista de informação legislativa: RIL**, v.

52, n. 207, p. 213-237, jul./set. 2015. Disponível em:  
[http://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/52/207/ri\\_v52\\_n207\\_p213](http://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/52/207/ri_v52_n207_p213). Acesso em: 08 set. 2020.

RAMOS, Elival da Silva. **A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção**. São Paulo: Saraiva, 1994.

RAMOS, Olival da Silva. **Perspectivas de evolução do controle de constitucionalidade no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. “Mutaç o   brasileira”: uma an lise emp rica do art. 52, x, da constitui o. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 597-614, jul. 2014. ISSN 2317-6172. Disponível em:  
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/48709/47089>. Acesso em: 08 set. 2020.

SANTOS, Michele Carvalho; OLIVEIRA, Leandro Corr a de. O mito de Marbury v. Madison: a quest o da funda o da supremacia judicial. **Revista de Investiga es Constitucionais**, Curitiba, vol. 5, n. 3, p. 325-347, set./dez. 2018. Disponível em:  
<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/56030/37487>. Acesso em: 08 set. 2020.

SILVA, Jos  Afonso da. **Prote o constitucional dos direitos humanos no Brasil: evolu o hist rica e direito atual**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de S o Paulo. Edi o especial em comemora o aos 10 anos da Constitui o Federal, 1998.

U.S. (1 Cranch) 137 (1803). Disponível em:  
<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/5/137/>. Acesso em: 08 set. 2020.

Submetido em 14.09.2020

Aceito em 20.09.2020